



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2063126 - SP (2022/0017787-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : LUIZ APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADOS : ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA - SP095144
RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821
DANIEL FERREIRA BUENO - SP217597
RECORRIDO : CLARO S.A
ADVOGADA : JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL - SP146752

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA EMPRESARIAL. MULTA POR FIDELIZAÇÃO. CDC. ÔNUS DA PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação e manteve a improcedência da ação declaratória de inexistência de débito com tutela de urgência antecedente.
2. A controvérsia versa sobre declaração de inexigibilidade de multa por fidelização em contrato de telefonia empresarial, com abstenção de inclusão em cadastros de inadimplentes.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, revogou a tutela provisória e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% do valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou a aplicação do CDC, validou a fidelização de 24 meses à luz da Resolução n. 632/2014 e majorou os honorários de sucumbência em 5%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC; (ii) saber se a distribuição e eventual inversão do ônus da prova, prevista nos arts. 357, III, e 373, I e II, do CPC, foram indevidamente afastadas; (iii) saber se a multa por fidelização deve ser afastada ou reduzida com base nos arts. 413 e 476 do CC; (iv) saber se incide o CDC, com os arts. 6º, III e VIII, 14, § 1º, I e II, 47 e 51, IV; e (v) saber se é cabível o julgamento imediato pelo art. 1.013, § 3º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal local enfrentou as teses e registrou a ausência de comprovação das falhas; a mera menção a protocolos não se confunde com prova efetiva.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à verossimilhança, à inversão do ônus da prova e à alegada falha do serviço. Aplica-se também a Súmula n. 5 do STJ quanto à interpretação das cláusulas contratuais de fidelização.

8. O afastamento do CDC decorre da contratação empresarial e da inexistência de vulnerabilidade no caso concreto; eventual revisão desse enquadramento exigiria reavaliação de provas, obstada pela Súmula n. 7 do STJ. Não se aplica o art. 1.013, § 3º, do CPC, ante a inexistência de omissão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta as teses e registra a falta de prova idônea das alegadas falhas, à luz dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de provas quanto à verossimilhança das alegações e à inversão do ônus probatório prevista nos arts. 357, III, e 373, I e II, do CPC. 3. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ para obstar a revisão da validade e da extensão da cláusula de fidelização e da multa contratual, correlacionadas aos arts. 413 e 476, do CC. 4. Afastada a incidência do CDC por contratação empresarial e ausência de vulnerabilidade no caso concreto pela origem, a revisão desse enquadramento demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 5. Inviável o julgamento imediato pelo art. 1.013, § 3º, do CPC quando não reconhecida omissão.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, III e IV, 357, III, 373, I e II, e 1.013, § 3º; CC, arts. 413 e 476; CDC, arts. 6º, III e VIII, 14, § 1º, I e II, 47 e 51, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2063126 - SP(2022/0017787-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **LUIZ APARECIDO DE ANDRADE**
ADVOGADOS : **ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA - SP095144**
: **RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821**
: **DANIEL FERREIRA BUENO - SP217597**
RECORRIDO : **CLARO S.A**
ADVOGADA : **JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL - SP146752**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA EMPRESARIAL. MULTA POR FIDELIZAÇÃO. CDC. ÔNUS DA PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação e manteve a improcedência da ação declaratória de inexistência de débito com tutela de urgência antecedente.
2. A controvérsia versa sobre declaração de inexigibilidade de multa por fidelização em contrato de telefonia empresarial, com abstenção de inclusão em cadastros de inadimplentes.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, revogou a tutela provisória e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% do valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou a aplicação do CDC, validou a fidelização de 24 meses à luz da Resolução n. 632/2014 e majorou os honorários de sucumbência em 5%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC; (ii) saber se a distribuição e eventual inversão do ônus da prova, prevista nos arts. 357, III, e 373, I e II, do CPC, foram indevidamente afastadas; (iii) saber se a multa por fidelização deve ser afastada ou reduzida com base nos arts. 413 e 476 do CC; (iv) saber se incide o CDC, com os arts. 6º, III e VIII, 14, § 1º, I e II, 47 e 51, IV; e (v) saber se é cabível o julgamento imediato pelo art. 1.013, § 3º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal local enfrentou as teses e registrou a ausência de comprovação das falhas; a mera menção a protocolos não se confunde com prova efetiva.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à verossimilhança, à inversão do ônus da prova e à alegada falha do serviço. Aplica-se também a Súmula n. 5 do STJ quanto à interpretação das cláusulas contratuais de fidelização.

8. O afastamento do CDC decorre da contratação empresarial e da inexistência de vulnerabilidade no caso concreto; eventual revisão desse enquadramento exigiria reavaliação de provas, obstada pela Súmula n. 7 do STJ. Não se aplica o art. 1.013, § 3º, do CPC, ante a inexistência de omissão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta as teses e registra a falta de prova idônea das alegadas falhas, à luz dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de provas quanto à verossimilhança das alegações e à inversão do ônus probatório prevista nos arts. 357, III, e 373, I e II, do CPC. 3. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ para obstar a revisão da validade e da extensão da cláusula de fidelização e da multa contratual, correlacionadas aos arts. 413 e 476, do CC. 4. Afastada a incidência do CDC por contratação empresarial e ausência de vulnerabilidade no caso concreto pela origem, a revisão desse enquadramento demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 5. Inviável o julgamento imediato pelo art. 1.013, § 3º, do CPC quando não reconhecida omissão.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, III e IV, 357, III, 373, I e II, e 1.013, § 3º; CC, arts. 413 e 476; CDC, arts. 6º, III e VIII, 14, § 1º, I e II, 47 e 51, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ APARECIDO DE ANDRADE, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência antecedente.

O julgado foi assim ementado (fl. 358):

APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Sentença de improcedência - Inconformismo do autor - Código de Defesa do Consumidor - Inaplicabilidade - Contratação que serviu para o exercício da atividade empresarial do requerente - Inexistência de vulnerabilidade

no caso concreto - Validade da cláusula de vinculação da permanência do requerente ao plano contratado, pelo prazo de 24 meses - Período contratado de livre e espontânea vontade - Inteligência dos artigos 57 e 59, ambos da Resolução nº 632/2014 da ANATEL - Previsão da multa para a rescisão unilateral antes do decurso do prazo de permanência - Multa devida - Validade da cláusula 3.3. do contrato - Majoração da verba honorária de sucumbência em 5% - Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil - Sentença Mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 376):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - Oposição contra Acórdão que negou provimento ao recurso - Alegação de omissão na fundamentação do Acórdão - Inocorrência - Requisitos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, não preenchidos - Caráter infringente - Inadmissibilidade - Embargante que procura rediscutir matéria minuciosamente examinada por esta Câmara - Questões postas que foram apreciadas com fundamentos claros e nítidos - Acórdão combatido que não se reveste de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material - Inadmissão de embargos de declaração exclusivamente para o fim de prequestionamento - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos rejeitou omissão e exigiu “comprovantes” de protocolos de SAC, apesar de os números e datas dos protocolos constarem na inicial e na apelação, implicando negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento específico das alegações (fls. 391-393);

b) 357, III, e 373, I e II, do Código de Processo Civil, já que o acórdão negou verossimilhança e afastou inversão do ônus da prova após afirmar inexistência de comprovação das falhas, embora os protocolos de reclamação e a prova testemunhal tenham sido apontados, e sem redistribuir o ônus na fase adequada (fls. 394-397);

c) 413 e 476 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), pois a multa por fidelização seria inexigível ante a falha inicial de serviço e, subsidiariamente,

deveria ser reduzida equitativamente por ser manifestamente excessiva frente ao curto e defeituoso uso (fls. 397-399);

d) 6º, III e VIII, 14, § 1º, I e II, 47 e 51, IV, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), porquanto a relação deve ser regida pelo CDC em razão de vulnerabilidade técnica e econômica; a falha do serviço foi reclamada de imediato; a cláusula de fidelização de 24 meses é abusiva e não informada de forma suficiente; e as cláusulas devem ser interpretadas pro consumidor (fls. 392-395); e

e) 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, visto que, reconhecida a omissão pelos arts. 1.022 e 489, § 1º, o feito estaria em condições de julgamento imediato pelo tribunal superior (fls. 399-401).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil, seja anulado o acórdão recorrido e, nos termos do 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, seja proferido julgamento imediato. Requer ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, seja afastada a multa contratual por fidelização por inexistência de prestação adequada do serviço ou, subsidiariamente, seja reduzida equitativamente, e seja reconhecida a abusividade do prazo de permanência de 24 meses à luz da Resolução ANATEL n. 632/2014 (fls. 399-401).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 458.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de declaração de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência antecedente em que a parte autora pleiteou a abstenção de inclusão em cadastros de inadimplentes e a declaração de inexigibilidade de multa por rescisão antecipada de contrato de telefonia

empresarial, alegando falha na prestação do serviço desde o início (fls. 458-461). O valor da causa foi fixado em R\$ 37.236,16 (fl. 9).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, revogou a tutela provisória e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% do valor atualizado da causa (fls. 299-301, 359).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastando a aplicação do CDC, reconhecendo a validade da fidelização de 24 meses com base na Resolução ANATEL n. 632/2014, e majorando os honorários em 5%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 358-365).

I - Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão dos embargos teria ignorado a indicação dos números e datas dos protocolos de atendimento e exigido “comprovantes” inexistentes para SAC telefônico (fls. 391-393). Afirma falta de enfrentamento específico dos pontos relevantes.

O acórdão dos embargos rejeitou a alegação de omissão, consignando que as questões foram minuciosamente apreciadas, que não bastaria “relacionar números de protocolos” sem comprovação das falhas, e que os embargos não se prestariam à rediscussão do mérito (fls. 378-381).

O acórdão recorrido, ao negar a apelação, registrou que o apelante “não juntou aos autos nenhum número de protocolo”, nem outros documentos para comprovar as falhas de sinal (fls. 360-362).

Verifica-se que, ao julgar o recurso de apelação e, sequencialmente, rejeitar os embargos de declaração (fls. 358-365; 376-380), a Corte originária enfrentou expressamente as teses relativas à distribuição do ônus probatório, à inaplicabilidade do diploma consumerista e à legalidade da cobrança da multa de fidelização.

O Colegiado de origem esclareceu de forma pormenorizada que a mera menção ou listagem de números de protocolos no corpo das peças processuais não se confunde com a efetiva comprovação do conteúdo das reclamações ou da alegada interrupção do sinal de telefonia.

Constatado que o Tribunal de origem entregou a prestação jurisdicional em sua completude, não se vislumbra nenhuma eiva de omissão ou contradição.

O mero descontentamento do litigante com o resultado do julgamento não autoriza o manejo dos aclaratórios para fins de rediscussão do mérito da causa.

II - Arts. 357, III, e 373, I e II, do Código de Processo Civil

A parte sustenta que o Tribunal *a quo* afastou, indevidamente, a inversão do ônus da prova e negou verossimilhança, quando havia indicação dos protocolos e prova testemunhal, e que não definiu a distribuição do ônus na decisão de saneamento (fls. 394-397).

O acórdão recorrido afirmou que a inversão do ônus não pode ser feita em sentença ou apelação, nos termos do art. 357, III, do Código de Processo Civil, e que não houve verossimilhança das alegações, pois não se comprovou a ineficiência do serviço, inexistindo protocolos e documentos de suporte. Por isso, manteve a validade da multa por rescisão antes do prazo de permanência (fls. 360-363).

A Corte estadual, soberana na análise das circunstâncias da causa, pontuou que a pretensão do autor carecia de verossimilhança mínima, na medida em que o requerente não logrou trazer aos autos nenhum indício documental ou e-mail capaz de demonstrar a efetiva ineficiência do sinal ou a alegada falha técnica da operadora parceira.

Para desconstituir tais conclusões fáticas e acolher a tese de que o ônus probatório foi distribuído de forma incorreta perante a realidade dos atos processuais realizados, far-se-ia necessário o reexame integral do caderno

instrutório, atividade vedada na instância extraordinária por força do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 413 e 476 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil)

A parte argumenta que a multa por fidelização seria inexigível, uma vez que a operadora não teria prestado adequadamente o serviço desde o início, e, subsidiariamente, deve ser reduzida por excessiva, em razão do curtíssimo e defeituoso uso (fls. 397-399).

O acórdão recorrido concluiu que não se demonstrou vício no consentimento ou falha específica na prestação do serviço que justificasse o rompimento antecipado, razão pela qual considerou válida a cláusula de fidelidade de 24 meses e devida a multa rescisória, afastando a inexigibilidade do débito (fls. 362-365).

Verifica-se que o Tribunal local, amparado diretamente nos elementos de convicção colhidos na fase instrutória, atestou que a rescisão contratual operou-se por iniciativa unilateral e voluntária do próprio contratante, que optou por migrar suas linhas para empresa concorrente antes do encerramento do período de carência.

Registrou na origem a completa ausência de provas acerca de descumprimento prévio ou de falhas de sinal por parte da concessionária de telefonia, o que afasta a aplicação do artigo 476 do Código Civil.

De igual maneira, o Tribunal *a quo* assentou a validade da cláusula penal nos termos em que foi livremente pactuada, não verificando manifesto excesso na cobrança da multa proporcional aos meses restantes de fidelização.

Assim, para infirmar o juízo emitido pelas instâncias ordinárias, acolhendo as alegações de que a multa possui caráter abusivo ou de que houve

inadimplemento contratual por parte da operadora de telefonia, mostrar-se-ia indispensável reapreciar o conjunto probatório dos autos e reinterpretar as cláusulas do pacto empresarial.

Essa providência encontra óbice intransponível nos enunciados das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV - Arts. 6º, III e VIII, 14, § 1º, I e II, 47 e 51, IV, da Lei n. 8.078/1990

A parte defende a incidência do CDC por vulnerabilidade técnica e econômica, a falha do serviço desde o início e a abusividade da fidelização de 24 meses; afirma que as cláusulas devem ser interpretadas pro consumidor (fls. 392-395).

O acórdão recorrido afastou a aplicação do CDC, por se tratar de contratação empresarial destinada à atividade do requerente, sem vulnerabilidade no caso concreto. Registrou ainda que, mesmo se admitida a incidência do CDC, não houve verossimilhança das alegações por falta de prova das falhas; manteve a validade da multa e a cláusula de permanência (fls. 360-363).

A Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, afastou a incidência das normas protetivas consumeristas após constatar que o plano de telefonia foi contratado na modalidade corporativa, voltado especificamente para subsidiar e servir de insumo à atividade comercial desenvolvida pelo requerente, não se configurando a condição de destinatário final técnico ou econômico.

Ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, outrossim, que a casuística concreta não revelou nenhuma situação de vulnerabilidade apta a justificar a aplicação da teoria do finalismo aprofundado ou mitigado.

Para além da discussão acerca da legislação regente, o Tribunal local também assentou que, mesmo sob a eventual ótica do diploma consumerista, a

pretensão do autor improcederia por total ausência de verossimilhança em suas alegações.

A instância originária enfatizou que o recorrente não trouxe aos autos nenhum indício probatório mínimo, e-mail, notificação ou comprovação documental capaz de demonstrar a efetiva ineficiência do sinal ou a alegada falha técnica da operadora, o que afasta a configuração de ato ilícito ou de defeito na prestação do serviço (artigo 14, 1º, do CDC).

Nesse diante, para demover as premissas estruturadas pelo Tribunal a quo e acolher a tese recursal (de modo a reconhecer a condição de consumidor por vulnerabilidade ou a caracterização de falha inicial na prestação dos serviços para exonerar a multa de fidelidade), mostrar-se-ia indispensável reavaliar as circunstâncias de fato da causa e reexaminar o conjunto de provas coligido ao longo da instrução.

Essa providência de reapreciação fática é integralmente vedada na instância extraordinária, conforme o entendimento consolidado na Súmula n. 7 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.063.126 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0017787-0

Número de Origem:

100409714201782600005000 10040971420178260072 1004097142017826007250000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ APARECIDO DE ANDRADE

ADVOGADOS : ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA - SP095144

RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821

DANIEL FERREIRA BUENO - SP217597

RECORRIDO : CLARO S.A

ADVOGADA : JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL - SP146752

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026